



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **842985**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaverava

Responsável: Luiz Estevão Barbosa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 18/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a falta de aplicação do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, bem como a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320/64. 2) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
(Conforme constante no SGAP)**

Processo nº: 842985  
Sessão do dia: 27/03/12  
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão  
Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaverava  
Responsável: Prefeito Luiz Estevão Barbosa  
Exercício Financeiro: 2010  
Representante do MPTC: Sara Meinberg

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Itaverava, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls. 03/08, nos termos da Resolução TC 04/2009.

Cumprindo observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl. 06).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 43,12%, 39,14% e 3,98% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 07).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 17,88% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl.17).

Para a verificação dos índices do ensino e da saúde, a unidade técnica reclassificou a receita relativa ao código 1113.05.03 para 1113.05.01, em conformidade com o Manual de Receitas Públicas STN.

Em relação à saúde, excluiu do Anexo XV os valores de R\$13.133,10 (treze mil cento e trinta e três reais e dez centavos) referentes a restos a pagar não processados e de R\$500,00 (quinhentos reais) relativos a despesas de exercício anterior, não causando, entretanto, impacto no limite constitucional mente exigido (fl. 06).

Concernente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de somente 21,82% da receita base de cálculo, descumprindo-se o limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.06).

Em relação ao ensino, o órgão técnico excluiu do Anexo II o valor de R\$116.162,33 (cento e dezesseis mil cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a restos a pagar não processados, limitando o valor da subfunção – programa 361.0040 ao valor consignado no comparativo da despesa, passando o montante aplicado de R\$1.519.426,60 (um milhão quinhentos e dezenove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) para R\$1.286.487,88 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), impactando no percentual informado que, passou de 25,77% para 21,82%.

Por fim, apontou-se a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$2.988.647,21 (dois milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 04).

Citado, o responsável alegou que, consoante Quadro de Créditos Suplementares (fls. 10/13), a única fonte de recurso utilizada para abertura de créditos adicionais foi a anulação de dotações próprias do orçamento, não alterando o valor total autorizado, ressaltando que as despesas empenhadas não ultrapassaram o montante dos créditos autorizados.

Quanto à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, alegou que inúmeras despesas da educação foram indevidamente empenhadas na Função 04 – Administração. Informa que, visando a correção da impropriedade, juntou aos autos as notas de empenho e os respectivos comprovantes legais de despesa para apuração do percentual efetivamente aplicado.

Em sede de reexame, a unidade técnica não acatou as alegações da defesa, ratificando as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, recomendando-se ao chefe do Poder Executivo que “cumpra, com eficácia, as regras

legais e constitucionais e evite a inclusão de autorização para realização de alterações orçamentárias nas modalidades de remanejamento, transposição e transferência”. Opina também que seja recomendado ao Poder Legislativo “que ao apreciar e votar os projetos de Leis Orçamentárias, observe com cautela o disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal (fls. 383/393).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto aos recursos aplicados na saúde e respeitados os limites constitucional e legal estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Persistem, contudo, a juízo do órgão técnico, as irregularidades relativas ao percentual de recursos aplicados na educação e a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Em relação aos créditos suplementares, a unidade técnica, após examinar a defesa, entendeu que as alegações do defendente não foram suficientes para sanar a irregularidade.

De fato, de acordo com o art. 5º, letra “a”, da LOA (fl. 375), a autorização suplementativa foi de 5%, correspondendo a R\$461.683,12 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) da receita orçamentária - R\$9.233.662,40 (nove milhões duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Contudo, de acordo com a informação técnica de fl. 04 e o demonstrativo dos créditos adicionais de fls. 10/12, o total dos créditos suplementares abertos somaram R\$3.450.330,33 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), resultado uma diferença sem cobertura legal no valor de R\$2.988.647,21 (dois milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), contrariando as disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, conquanto o art. 5º, letra “b”, da LOA tenha autorizado o Executivo proceder a “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro”, tal dispositivo não possui eficácia para abrigar os créditos abertos, uma vez que esta autorização somente se viabilizaria mediante lei específica, a teor do disposto no art. 167, inc. VI, da Constituição Federal.

Quanto ao não cumprimento do limite constitucional para aplicação dos recursos no ensino, igualmente o órgão técnico não acatou as alegações da defesa. Segundo salientou, as notas de empenho anexadas às fls. 28/366, foram classificadas na função 12 – Educação, à exceção das notas de empenho de fls. 33/35, que não pertinem ao cumprimento do limite constitucional, uma vez que foram classificadas na função 09 – Previdência Social. A unidade técnica entende que, “para a devida verificação do valor aplicado na Educação seria necessário o envio das notas de empenho, inclusive dos Restos a Pagar Processados, acompanhadas do razão dos pagamentos efetuados mês a mês, com os 25%, conforme disposto no art. 15 e letra “c” da IN n. 13/2008”.



Salientou, também, que a defesa não se manifestou quanto ao valor excluído de restos a pagar e a limitação do valor da subfunção programa 361.0040 (fl. 371).

Evidentemente, a documentação trazida pela defesa (fls. 28/366) é insuficiente para sanar a irregularidade apontada pois, ainda que se considerasse para efeito de cômputo na educação os valores constantes das notas de empenho de fls. 33/35, o somatório de todas as notas de empenho juntadas aos autos perfaz somente R\$225.437,22 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), ou seja 3,82% da receita base de cálculo, enquanto o percentual exigido de 25% corresponde a R\$1.473.850,34 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo de fl. 14.

Além disso, ainda que os documentos de fls. 33/36, 39, 42, 44, 46, 51, 144 e 309 fossem afetos à educação, não poderiam ser computados, porque se relacionam a despesas do exercício de 2009.

Desta forma, permanece a irregularidade no que se refere ao cumprimento do limite de gastos na educação.

### III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Luiz Estêvão Barbosa, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaverava, relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de aplicação do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, bem como a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

### [NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 27/03/12

Procurador presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 842985 Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itaverava

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

#### VOTO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Luiz Estêvão Barbosa, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaverava, relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de aplicação do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino,



contrariando o art. 212 da Constituição Federal, bem como a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Peço vista.

**VISTA CONCEDIDA A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.**

Sessão do dia : 18/12/12

Procuradora presente à sessão: Cristina Andrade Melo

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

PROCESSO: 842.985

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA

RESPONSÁVEL: LUIZ ESTEVÃO BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2010

### **RETORNO DE VISTA**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itaverava referente ao exercício de 2010, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, submetida à apreciação da Primeira Câmara na Sessão de 27/3/2012.

Naquela Sessão, o Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, devido à não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República de 1988, e à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que contraria o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 e o art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Conselheiro Wanderley Ávila acompanhou o voto do Relator.

Na sequência, pedi vista do processo para o exame quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

No que se refere aos créditos adicionais, a Unidade Técnica apontou no exame inicial, às fls. 04 e 05, que houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.988.647,21 (dois milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) sem cobertura legal, o que contraria o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

O gestor responsável pelas contas, às fls. 24 e 25, informou que a única fonte de recursos utilizada para abertura de créditos adicionais foi a anulação de dotações próprias do orçamento, não tendo sido alterado o valor total autorizado. Ressaltou, ainda, que as despesas empenhadas não ultrapassaram o montante dos créditos autorizados.



A Unidade Técnica, às fls. 369 e 370, manteve o apontamento inicial, considerando que a Lei Orçamentária autorizou o percentual de suplementação de 5%, o que corresponderia a R\$ 461.683,12 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), e que o total aberto por anulação foi de R\$ 3.450.330,93 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil trezentos e trinta reais e noventa e três centavos). Informou que a Lei Orçamentária, em seu art. 5º, letra ‘b’, autorizou o Executivo a realizar transposição e remanejamento de dotação e que, nos termos da Consulta TCEMG n.º 735.383/2007, esse procedimento deve ser previamente autorizado por lei específica, conforme previsto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República de 1988.

O Conselheiro Relator entendeu que houve abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, após análise do art. 5º, alínea “a”, da LOA, destacando que a alínea “b” do referido artigo não possui eficácia para abrigar os créditos abertos, pois a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro só se viabilizaria mediante lei específica.

Pude verificar que a norma do art. 5º, alínea “b”, da Lei Orçamentária de Itaverava para o exercício de 2010, Lei n.º 553/2009, não guarda simetria com leis orçamentárias estaduais e municipais que excluem determinadas fontes de recursos do limite percentual autorizado previamente para abertura de créditos suplementares, razão pela qual acompanho o voto do Relator pela rejeição das contas.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:  
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.**